

NASCIMENTO SOARES CORREU: RODRIGO VALLIN DE BARROS CORREU: RONNEY MELLO DE PAULA CORREU: RAMON RODRIGO SILVA VIEIRA CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JUNIOR CORREU: SIDNEY DA SILVA FERNANDES CORREU: CRISTIANO WILLIAM DE ALENCAR XISTO CORREU: ERIC SOLEDADE DO LAGO CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO CORREU: WILLIAN MARDONIO DA CUNHA SILVA CORREU: TEMILTON TACIANO DE FREITAS CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: FLAVIO FELICIANO DA SILVA CORREU: EDSON BOTELHO CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: MARCOS ANDRE FLORES RAMOS CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: ATAIDE AMARAL CORREU: GERSON DE IGUEIREDO JUNIOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTAHabeas Corpus, com pedido liminar, em que se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e de 38 corréus, sob a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. Paciente preso preventivamente desde setembro de 2017, denunciado pelo Ministério Público deste Estado no bojo da "Operação KGM", pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013. 2. A prisão preventiva exige concreta motivação, com base em fatos que a justifiquem, diante da excepcionalidade da medida e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 3. No presente caso, a autoridade impetrada não indicou em sua decisão elementos concretos que nos autorizem a inferir que o paciente possa comprometer a higidez processual ou ofender a ordem pública, muito menos criar óbices à aplicação da lei penal. Por conseguinte, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 4. O acusado é primário, ostenta bons antecedentes. Mesmo no caso de uma eventual condenação, possivelmente irá livrar-se do encarceramento. 5. Em tais circunstâncias, o princípio da homogeneidade nos leva a pensar que se alguém pode permanecer livre após o reconhecimento formal de sua culpabilidade, não se justifica que fique preso quando ainda seapura se ele merece ou não ser condenado. 6. Trata-se de paciente que inclusive já está em liberdade por decisão do Eminent Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem parcialmente concedida, nos moldes estabelecidos pela Corte Superior. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. OFICIE-SE.

**073. HABEAS CORPUS 0053160-42.2017.8.19.0000** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0054274-33.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00523198 - IMPTE: MARCO AURELIO TORRES SANTOS IMPTE: MARCIO RÉDNEI DA SILVA ADÃO PACIENTE: JONAS GRUJAHU DOS SANTOS JÚNIOR ADOVADO: TELMO BERNARDO BATISTA OAB/RJ-180233 ADOVADO: OMAR SANTOS OAB/RJ-141866 AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA BANDEIRA CORREU: CESAR NICOLAU MELHEM CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: MARCOS VINICIUS FLORES RAMOS CORREU: RICARDO LUIZ FERREIRA DE AGUIAR CORREU: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MORGADO CORREU: ALEX SILVA ANDRÉ CORREU: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA CORREU: WILLIAN RIBEIRO DA SILVA CORREU: MARCELO VIDAL DE NEGREIROS CORREU: ALESSANDRO GODINHO DE ALMEIDA BRITTO CORREU: BRUNO CRUZ CAMPOS CORREU: MÁRCIO NASCIMENTO SOARES CORREU: RODRIGO VALLIN DE BARROS CORREU: RONNEY MELLO DE PAULA CORREU: RAMON RODRIGO SILVA VIEIRA CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JUNIOR CORREU: SIDNEY DA SILVA FERNANDES CORREU: CRISTIANO WILLIAM DE ALENCAR XISTO CORREU: ERIC SOLEDADE DO LAGO CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO CORREU: WILLIAN MARDONIO DA CUNHA SILVA CORREU: TEMILTON TACIANO DE FREITAS CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: FLAVIO FELICIANO DA SILVA CORREU: EDSON BOTELHO CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: MARCOS ANDRE FLORES RAMOS CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: ATAIDE AMARAL CORREU: GERSON DE IGUEIREDO JUNIOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Embargos de declaração em Habeas Corpus, interpostos pela defesa do paciente. Alegação de que a decisão que indeferiu a liminar encerra omissão. 1. As medidas cautelares impostas ao paciente, no Acórdão atacado, foram ajustadas, na forma requerida, permitindo que o mesmo tenha acesso às instalações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, em especial à Diretoria Geral de Pessoal e às unidades hospitalares, bem como foi determinada a proibição de ausentar-se da comarca, por mais de oito dias, e do país, mediante entrega do seu passaporte. 2. Fica esclarecido que o afastamento da comarca onde o acusado reside, por mais de oito dias, ou do país, só pode ocorrer mediante expressa autorização judicial. A sua ausência da comarca por prazo inferior a 08 (oito) dias prescinde dessa autorização. 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos, nos termos supra. Conclusões: À unanimidade os embargos foram conhecidos e parcialmente providos nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**074. HABEAS CORPUS 0053687-91.2017.8.19.0000** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0054274-33.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00528112 - IMPTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PIRES OAB/RJ-177865 PACIENTE: ERIC SOLEDADE DO LAGO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: ALESSANDRO GODINHO DE ALMEIDA BRITTO CORREU: ALEX SILVA ANDRÉ CORREU: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MORGADO CORREU: ATAIDE AMARAL CORREU: BRUNO CRUZ CAMPOS CORREU: CESAR NICOLAU MELHEM CORREU: CRISTIANO WILLIAM DE ALENCAR XISTO CORREU: EDSON BOTELHO CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: FLAVIO FELICIANO DA SILVA CORREU: GERSON DE IGUEIREDO JUNIOR CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: JONAS GRUJAHU DOS SANTOS JÚNIOR CORREU: JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA BANDEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JUNIOR CORREU: MARCELO VIDAL DE NEGREIROS CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: MARCOS VINICIUS FLORES RAMOS CORREU: MÁRCIO NASCIMENTO SOARES CORREU: MARCOS ANDRE FLORES RAMOS CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: RICARDO LUIZ FERREIRA DE AGUIAR CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: RODRIGO VALLIN DE BARROS CORREU: RAMON RODRIGO SILVA VIEIRA CORREU: RONNEY MELLO DE PAULA CORREU: SIDNEY DA SILVA FERNANDES CORREU: TEMILTON TACIANO DE FREITAS CORREU: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA CORREU: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO CORREU: WILLIAN MARDONIO DA CUNHA SILVA CORREU: WILLIAN RIBEIRO DA SILVA **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Embargos de declaração em Habeas Corpus interpostos pela defesa do paciente. Alegação de que a decisão que deferiu a ordem encerra omissão. 1. Verifica-se que, por equívoco, o prazo de ausência do paciente da comarca não foi mencionado na redação da medida cautelar imposta. 2. Trata-se de erro passível de correção, conforme autorizado no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia.